

GOVERNO DA PARAÍBA



GG/210 - Ofício

João Pessoa, 14 de junho de 1976

* IB/tab

Ao Expediente. Distribuídos os avulsos,
vã à publicação, incluindo-se na pauta,
pelo prazo Regimental.

Em 16/6/1976
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Submeto à elevada consideração dessa colenda Assemblêia Legislativa o projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, e dá outras providências", o qual dispõe sobre os subsídios do Prefeito da Capital, Prefeitos eleitos e, quando for o caso, dos Vereadores.

2. A Exposição de Motivos nº 03/76, de 19.02. 1976, do Secretário da Administração - que segue anexa ao presente -, justifica suficientemente o assunto.

3. Para os devidos fins, esclareço a Vossa Excelência que o presente projeto substitui o que foi encaminhado a essa Presidência pelo ofício nº GG/073, de 4.3.1976, retirado pos-teriormente por minha iniciativa.

4. A importância que atribuo ao projeto de lei ora entregue a essa Casa Legislativa faz com que solicite a Vossa Excelência a aprovação desse diploma no prazo de trinta dias, conforme faculta o art. 31, § 2º da Constituição do Estado.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Waldir Lyra dos Santos Lima

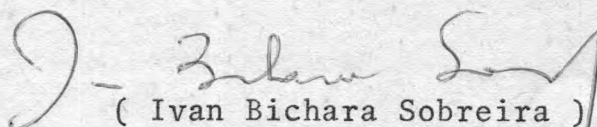
DD. Presidente da Assemblêia Legislativa do Estado

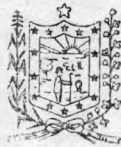
N E S T A



*GG/210/OF/2

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa
Excelência os protestos da mais elevada consideração e estima.


(Ivan Bichara Sobreira)
GOVERNADOR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03/76

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, e dá outras providências.

Art. 1º - A letra "1", inciso I, do artigo 9º, e o artigo 51 da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

I -

- 1) Fixar os subsídios dos Prefeitos e leitos, bem como dos Prefeitos cuja nomeação não coincida com o início da legislatura e, quando for o caso, dos Vereadores".

.....

"Art. 51 - Os subsídios do Prefeito são constituídos de vencimento e representação, não podendo ultrapassar as seguintes proporções em relação aos subsídios dos deputados estaduais (parte fixa e parte variável), excluídas quaisquer outras vantagens".

036



1 - - 2 -

Habitantes do Município

Subsídio do Prefeito, expresso em
porcentagem aos subsídios
dos Deputados Estaduais

Até	7.500	10%
De 7.501 a	15.000	15%
De 15.001 a	30.000	25%
De 30.001 a	60.000	40%
De 60.001 a	120.000	55%
De 120.001 a	200.000	75%
De mais de	200.000	95%

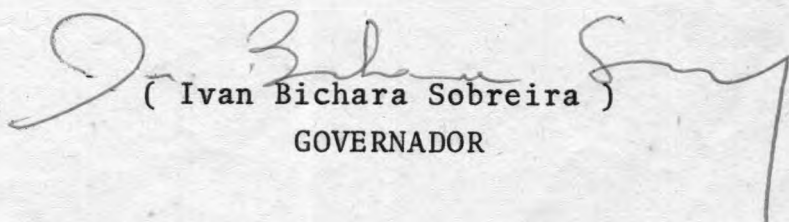
§ 1º - A representação de que trata este artigo corresponderá a 30% (trinta por cento) dos subsídios do Prefeito.

§ 2º - Os valores dos subsídios dos Prefeitos dos municípios com população de mais de 200.000 habitantes não serão inferiores, em nenhuma hipótese, aos vencimentos e representação atribuídos aos Secretários de Estado.

§ 3º - Os dados de população, para efeito do disposto neste artigo, são os correspondentes à data base do último censo.

§ 4º - O substituto do Prefeito, quando em exercício, perceberá subsídios iguais aos daquele, vedada a percepção de qualquer outra retribuição paga pelos cofres municipais".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(Ivan Bichara Sobreira)
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 03/76

Em, 19 de fevereiro de 1976

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anteprojeto de Lei Complementar que altera disposições da Lei Orgânica dos Municípios, de 17 de fevereiro de 1971.

Depois de estudadas e examinadas algumas alternativas legais, que pudessem propiciar subsídios condignos aos Executivos Municipais, notadamente ao Prefeito da Capital, chegou-se à conclusão que a mais consentânea e juridicamente certa, seria a que permitisse modificar a redação dos artigos 9º, I, letra "1" e 51º, da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971.

Com efeito, o art. 9º, I, letra "1", da referida, Lei Complementar, defere à Câmara Municipal, como não poderia deixar de ser, competência para "fixar, no último ano de cada Legislatura, para vigorar na Legislatura seguinte, os subsídios dos Prefeitos, e, quando for o caso, dos Vereadores".

Acontece que os Prefeitos das Capitais, por força do preceito inscrito na Constituição do Brasil - letra "a", § 1º art. 15 - serão nomeados pelo Governador do Estado, com prévia autorização da Assembleia Legislativa e os seus mandatos não coincidem com os dos vereadores, como acontece com a quase totalidade

Exmo. Sr.

Ivan Bichara Sobreira

DD. Governador do Estado

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



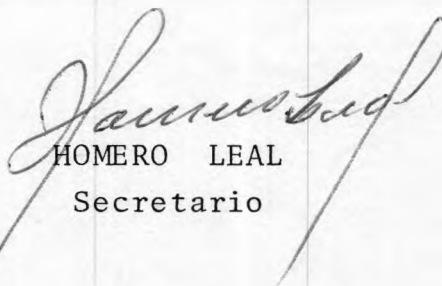
dos municípios , circunstância que impossibilita ou, pelo menos, dificulta, um reajustamento dos seus subsídios.

Tendo em vista que um município com mais de duzentos mil habitantes exige do Prefeito uma atividade maior e dedicação exclusiva à administração, justo que, para esses, se estabelecesse uma porcentagem mais elevada sobre os subsídios dos Deputados, como forma de compensá-los do diuturno trabalho que empreendem.

Apenas esse acréscimo foi feito à tabela prevista no art. 51, da citada Lei Orgânica dos Municípios, permanecendo os mesmos percentuais ali definidos para os demais municípios com população de até duzentos mil habitantes.

Por todos esses motivos a alteração dos dispositivos acima enumerados se torna imperiosa, uma vez que o seu objetivo é o de reajustar, a níveis condignos, os subsídios dos Prefeitos.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, o testemunho de estima e de alta consideração.


HOMERO LEAL
Secretario



Distribuidos os avulsos com os Srs.
Deputados, na sessão do dia 07

- 07/11/1976.

1.º SECRETÁRIO

Publicado no Diário do Poder Legis-
lativo do dia 07/11/1976

1.º SECRETÁRIO

A Comissão de Constituição,
Legislação e Justiça.

Em 021 de ago de 1976

1.º SECRETÁRIO

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto de

Em, 05 de ago de 1976

João Fátima da Silva

Secretário das Comissões

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do presente
projeto de lei ao Sr. Presidente
da Comissão de Const. Legislação e Justiça

Em, 05 de ago de 1976

João Fátima da Silva

Secretário das Comissões



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Complementar nº 3/76

"Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 21 de 17 de fevereiro de 1971, e dá outras providências".

Autor: Mensagem do Poder Executivo
Relator: Deputado Egídio Silva Madruga

Oriundo de mensagem governamental, vem a exame da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei Complementar Nº 3/76, que altera dispositivos da Lei Complementar Nº 2, e dá outras providências.

Em exposição de motivos, aprovada pelo senhor Governador do Estado, o senhor Secretário da Administração, pretende seja atribuída ao Prefeito da Capital, por força da importância que lhe deve ser deferida, pelo fato da gradação do Município que governa, e, ainda, em função do preceito constitucional, determinando a nomeação dos prefeitos das Capitais dos Estados, por ato dos respectivos Governadores, mediante aprovação das Assembleias, levando a que seu período administrativo não coincida com os mandatos dos respectivos vereadores, circunstância que, se não impossibilita, pelo menos, dificulta o reajustamento dos seus subsídios, desejando dar ao Prefeito da Capital remuneração condigna e justa pelo exercício do cargo, pretende sejam alterados os artigos 9º e 51, da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971.

Para tanto, sugere as inovações constantes do Projeto ora em análise.

Com razão o senhor Governador do Estado, quando assim entende. Entretanto, a medida não deve, a nosso ver, se limitar ao Prefeito da Capital e de Campina Grande.

É princípio geral de Direito que a lei não deve particularizar, principalmente para promover excessão.

Entendemos que a importância maior de cada município se deve à sua população.

Pelo Projeto em análise, data vênua, vamos verificar que muitas modificações atinentes à espécie, impostas pela legislação subsequente à Lei Orgânica dos Municípios, Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, não foram analisadas, nem suas repercussões /



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

quanto à matéria.

A título de ilustração, podemos citar a remuneração dos Vice-Prefeitos e dos Vereadores, determinada em legislação posterior àquele diploma, conforme se infere facilmente, da Lei Complementar nº 4, de 8 de agosto de 1973, já disciplinando a matéria quanto à remuneração dos Vice-Prefeitos.

Estamos de pleno acordo com uma melhor remuneração ao Prefeito da Capital, conforme preocupação maior do Projeto de Lei Complementar nº 3/76.

Entretanto, não é de ser desprezada a necessidade de modificação total dos percentuais constantes da proposta governamental, para o art.51, relativo à remuneração dos Prefeitos Paraibanos.

O § 2º do Projeto, ao estabelecer que "os valores dos subsídios dos Prefeitos de Municípios com população de mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, não serão inferiores, em nenhuma hipótese aos vencimentos e representação atribuídos aos Secretários de Estado, incide em duas proibições de ordem constitucional. Primeiro, impõe uma paridade, figura expressamente vedada pela Constituição. Segundo, fere o princípio da autonomia municipal, consagrado na letra do art.15 da Constituição Federal, desde quando vencimentos de Secretários são fixados em Lei Estadual, por iniciativa do Governador do Estado.

Destarte, levando em consideração que se impõe uma remuneração condigna aos Prefeitos e que a fixação desses vencimentos deve tomar como fator preponderante o número de habitantes de cada município, é que procedemos a análise de diversos elementos que, a nosso ver, devem ser levados em consideração para a fixação desses critérios.

Por isso é que nos decidimos pela apresentação de uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 3/76, que passa a figurar com a seguinte redação:

Projeto de Lei Complementar nº 3/76

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, e dá outras providências.

Art. 1º) A letra "1" do inciso I, do art.9º, e o art.51, da Lei Complementar Nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - (legislatura seguinte,

I - ~~no último ano de cada legislatura, para vigorar na~~

1- Fixar os subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos, bem como dos Prefeitos cuja nomeação não coincida com o início da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

legislatura , e dos Vereadores.

Art. 51 - Os subsídios do Prefeito são constituídos de "Vencimento" e "Representação", não podendo o "vencimento" ultrapassar as seguintes proporções, em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, parte fixa e parte variável, excluídas quaisquer outras vantagens.

Habitantes do Município

Subsídio do Prefeito, expresso em percentagem aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Até 7.500		até 15 %
De 7.501	a 15.000	até 25 %
De 15.001	a 30.000	até 35 %
De 30.001	a 60.000	até 50 %
De 60.001	a 120.000	até 65 %
De 120.001	a 200.000	até 80 %
De mais de 200.000		até 90 %

§ 1º - A representação de que trata este artigo corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento do Prefeito

§ 2º - Ao Vice-Prefeito serão fixados subsídios nunca superiores a 50% (cinquenta por cento) dos fixados ao Prefeito.

§ 3º - O substituto do Prefeito, quando em exercício, receberá subsídios iguais aos daquele, vedada a percepção de qualquer outra retribuição paga pelos cofres municipais.

§ 4º - Os dados de população para efeito do disposto neste artigo são os correspondentes à data base do último censo acrescidos do percentual anual de crescimento, calculado em índice fixado pelo IBGE.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1976

Agostinho M. de Faria
Presidente e Relator
Antônio Carlos de Faria
Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/76.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, e dá outras providências.

Art. 1º - A letra "I" do inciso I, do art. 9º, e o art. 51, Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação.

*Art. 9º -
I -

- 1) Fixar, no último ano de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos, bem como dos Prefeitos cuja nomeação não coincida com o início da legislatura, e dos Vereadores.

Art. 51 - Os subsídios do Prefeito são constituídos de "Vencimento" e "Representação", não podendo o "vencimento" ultrapassar as seguintes proporções, em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, parte fixa e parte variável, excluídas quaisquer outras vantagens.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



Habitantes do Município

Subsídios do Prefeito, expresse em percentagem aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Até	7.500		até	15 %	
De	7.501	a	15.000	até	25 %
De	15.001	a	30.000	até	35 %
De	30.001	a	60.000	até	50 %
De	60.001	a	120.000	até	65 %
De	120.001	a	200.000	até	80 %
De mais de			200.000		90 %

§ 1º - A representação de que trata este artigo corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento do Prefeito.

§ 2º - Ao Vice-Prefeito serão fixados subsídios nunca superiores a 50% (cinquenta por cento) dos fixados ao Prefeito.

§ 3º - O substituto do Prefeito, quando em exercício, receberá subsídios iguais aos daquele, vedada a percepção de qualquer outra retribuição paga pelos cofres municipais.

§ 4º - Os dados de população para efeito do disposto neste artigo são os correspondentes à data base do último censo acrescidos do percentual anual de crescimento, calculado em índice fixado pelo IBGE."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de outubro de 1976.

SANÇÃO:

Em 24 / 10 / 76

GOVERNADOR

Waldir Lima
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

